25/06/2024

Número: 8002723-55.2024.8.05.0079

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Última distribuição : 17/06/2024 Valor da causa: R\$ 80.202,78

Assuntos: Liminar, Prestação de Contas

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
DEMETRIO GUERRIERI NETO (AUTOR)	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA (REU)		
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45047 9249	25/06/2024 10:25	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002723-55.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: DEMETRIO GUERRIERI NETO

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente co

PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em sede ação anulatória de decisão proferida pela **Câmara de Vereadores de Eunápolis-BA** que deliberou por desaprovar as contas anuais do Executivo municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, ora autor, **DEMETRIO GUERRIERI NETO.**

Em suma, o demandante alega que suas contas foram rejeitadas sem observância do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não foi citado para se defender nem tampouco foi notificado para comparecer à sessão legislativa na qual os vereadores deliberaram pela rejeição, o que torna nulo o processo e, por efeito consequente, nulifica o Decreto Legislativo n. n. 12/2018.

Pede, com essas e outras considerações, por decisão judicial que suspenda a deliberação do Poder Legislativo.

No ID Num. 449611899, determinei ao autor que anexasse cópia integral do processo legislativo que culminou com a edição do Decreto Legislativo n. 12/2018, sobrevindo manifestação do demandante, ID Num. 449865825, na qual afirma que já anexou cópia integral



do referido processo.

Além disso, no ID Num. 450113065, o vereador ADRIANO CARDOSO CAIRES

requereu o ingresso no processo como assistente litisconsorcial ou, ao menos, como "amicus

curiae" (amigo da corte).

É o breve relatório.

Fundamento e decido acerca do pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada de urgência exige dois requisitos cumulativos,

a saber: (1) probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não se vislumbra, a princípio, probabilidade do direito.

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as balizadas para a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes municipais, conferiu à Casa

Legislativa local o exercício do controle externo do Município, conforme se extrai de seu art. 31.

Entretanto, malgrado seja da competência da Câmara de Vereadores o exame

das contas do Poder Executivo, assim como ocorre no âmbito do processo judicial, os

procedimentos administrativos do Legislativo também devem obedecer aos ditames

constitucionais, dentro dos quais se incluem o direito ao exercício do contraditório e da ampla

defesa por parte do demandado.

É sobre esse aspecto que reside o controle de legalidade que pode ser feito pelo

Poder Judiciário, ou seja, sobre o aspecto formal do processo julgado pelo Poder Legislativo e

não sobre o acerto da decisão tomada pelos edis.

Esse controle judicial é, segundo Hely Lopes Meirelles, exercido privativamente

pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio

Judiciário, cuidando-se de um controle a posteriori e de legalidade, verificando-se a conformidade

do ato com a norma legal, sendo vedado o pronunciamento sobre o mérito administrativo, ou seja,

sobre a conveniência, oportunidade e eficiência do ato (in "Direito Administrativo Brasileiro",

Malheiros Editores, 23a. edição, 1998, pp. 576/577).

Pois bem. Examinando a documentação carreada, mais precisamente o

documento de Id ID Num. 449417695 - Pág. 7, consta expressamente, verbis:

" ... A comissão de finanças, orçamento, contas e fiscalização da

Câmara Municipal de Eunápolisdecidiu, em respeito ao princípio constitucional

da ampla defesa e contraditório, notificar o Prefeito do Município Eunápolis - Sr.

Demétrio Guerrieri Neto, para, querendo, apresentar Defesa, a respeito do

Parecer Prévio do Tribunal de Constas, concedendo-lhe o direito de se manifestar

no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do respectivo ofício, com a

devida publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo da referida notificação,

que se deu no dia 16 de agosto de 2018...".

Nesse sentido, consta, num exame superficial e não exauriente que ora faço dos

autos, que o demandante foi notificado pessoalmente, mediante a suposta entrega de um ofício,

para apresentar defesa no procedimento, muita embora a certidão de ID Num. 449418928 - Pág.

1, emitida recentemente pelo Legislativo (14.06.2014), diga que a notificação foi realizada por

Edital e não haja, até o momento, explicação para que o Legislativo notificasse o demandante por

Edital sem antes tentar a notificação pessoal.

Com efeito, somente dilação probatória é que poderia levar à conclusão de que a

notificação por edital prescindiu de prévias tentativas de notificação pessoal do ora demandante,

o que consubstanciaria uma violação do direito à ampla defesa.

CONCLUSÃO

Do exposto, denego o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, por oficial de justiça, a Câmara de Vereadores de Eunápolis-BA, na

pessoa do seu Presidente, vereador Jorge Maécio, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação.

Manifestem-se as partes, ainda, sobre o pedido de ingresso nos autos feito pelo

vereador ADRIANO CARDOSO CAIRES (Id ID Num. 450113065).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

